Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 860.225 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :IMEDIATTA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

ADV.(A/S) :LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

REGIMENTAL **AGRAVO** NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA QUANTO À ATIVIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS OU AGENCIAMENTO DE MÃO DE TEMPORÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULAS Nº 279 E 454 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. EOUIVALÊNCIA DAS **EXPRESSÕES** "FATURAMENTO" "RECEITA E TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE SERVIÇOS. **MERCADORIAS** E **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

LUIZ FUX - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 860.225 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :IMEDIATTA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

ADV.(A/S) :LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por IMEDIATTA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA QUANTO À ATIVIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS OU AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. FÁTICO-REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. *IMPOSSIBILIDADE* EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULAS Nº 279 E 454 DO STF. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". **TOTALIDADE** DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO DESPROVIDO."

Nas razões do agravo, a contribuinte sustenta, em síntese, que seria empresa intermediadora de mão de obra temporária, na forma da Lei nº 6.0179/1974, de forma que os tributos em questão deveriam incidir apenas sobre a receita denominada taxa de administração, com exclusão dos valores recebidos a título de salários e demais encargos sociais e trabalhistas.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 860.225 PARANÁ

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu que as atividades da empresa ora agravante não caracterizam intermediação de mão de obra temporária, nos moldes da Lei nº 6.019/1974, mas sim prestação de serviços terceirizados, com mão de obra própria, de forma que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos sociais e trabalhistas estariam inclusos no valor cobrado pela prestação dos serviços e integrariam o patrimônio da empresa, constituindo faturamento e receita bruta para fins tributários.

Conclusão diversa, no sentido de que a empresa ora agravante seria mera agenciadora de mão de obra temporária, demandaria a análise de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Confira-se a lição de Roberto Rosas a respeito da aplicação das aludidas súmulas:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

#### AI 860225 AGR / PR

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.

 $(\ldots)$ 

O CC/2002 não se estende além do art. 112 (CC/1916, art. 85) no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

### AI 860225 AGR / PR

necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticulosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso..., vol. 5, p. 38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814).

*V. Súmula STJ-5."* (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138 e 232)

Nesse sentido, AI 739.586-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 12/4/2013; e RE 642.472-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 19/3/2014, o qual possui a seguinte ementa:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. ISS. Agenciamento de mão-de-obra. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Enquadramento da atividade. Fatos e provas. Súmula 279/STF. Precedentes.

- 1. O STJ decidiu a lide amparado na legislação infraconstitucional pertinente (Decreto-Lei  $n^{\circ}$  406/68 e Lei  $n^{\circ}$  6.019/74). Eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta.
- 2. Necessidade de perquirir a respeito das circunstâncias fáticas do serviço prestado para fins de enquadramento como "intermediação de mão de obra" ou "agenciamento", o que é vedado na via extraordinária, a teor da Súmula 279/STF.
  - 3. Agravo regimental não provido."

Da análise do presente agravo, no entanto, verifica-se que a parte recorrente não apresentou quaisquer argumentos destinados a infirmar os fundamentos supramencionados, limitando-se a reafirmar as razões trazidas na petição de recurso extraordinário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

### AI 860225 AGR / PR

Incide, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da referida súmula:

"Pontes de Miranda sustentava opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.

A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; RE 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; RE 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; RE 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; RE 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; RE 79.623, RTJ 75/849; RE 84.077, RTJ 80/906).

Aplicável o disposto nesta Súmula (decisão assentada em mais de um fundamento) às decisões do STJ (REsp 16.076; REsp 21.064; REsp 23.026; REsp 29.682).

V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140)

Destaca-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

#### AI 860225 AGR / PR

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido." (AI 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16/02/2007)

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal *a quo* não destoou da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que *receita bruta* e *faturamento* são termos considerados equivalentes para fins tributários e expressam a totalidade das receitas percebidas pelo contribuinte com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Impende assinalar que essa temática já foi objeto de análise desta Corte também no que se refere à hipótese de empresas prestadoras de serviço de locação de mão de obra temporária. Confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

#### AI 860225 AGR / PR

II – Para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido." (RE 683.334-AgR, Rel.
Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

NO *"AGRAVO* REGIMENTAL **RECURSO** CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SOCIAIS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO **DESPESAS** COM**SALÁRIOS** Ε DAS **ENCARGOS** TRABALHISTAS E SOCIAIS. EMPRESAS PRESTADORAS DE **SERVIÇOS** TERCEIRIZADOS. **RECEITA BRUTA** Е SINÔNIMOS. *ACÓRDÃO* EMFATURAMENTO. IURISPRUDÊNCIA CONFORMIDADE COM $\boldsymbol{A}$ DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

- 1. A receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte. Precedente: RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.
- 2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.
- 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 12 DA LEI N.º 1.533/51. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS".
- 4. Agravo regimental DESPROVIDO." (RE 738.757-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/9/2014).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

### AI 860225 AGR / PR

No mesmo sentido: ARE 643.823, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 20/3/2013; ARE 645.618, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 5/10/2012; RE 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 27/10/2006; AI 716.675-AgR-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 16/3/2011; e RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 15/8/2006.

*Ex positis,* **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 860.225

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): IMEDIATTA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

ADV. (A/S) : LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma